



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003406/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.548 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente KARLHEINZ MICHLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARCELA ISENTA PERCEBIDA POR MAIORES DE 65 ANOS. IMPROCEDÊNCIA.

A isenção de proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a maiores de 65 anos não pode ser concedida a rendimentos outros, ainda que o contribuinte tenha mais de 65 anos.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS BENS.

A retificação do custo de aquisição considerado no lançamento, devidamente respaldado por documentos hábeis e idôneos, somente será procedida se o contribuinte lograr apresentar elementos de prova aptos a corroborarem a alegação de erro.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.168 a 201, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$386.821,66, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora, bem como de R\$ 188.386,87, referente a multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão nos anos-calendário 2002 a 2005.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 236 e 237):

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às folhas 173 a 175, e no Relatório de Atividade Fiscal, às folhas 176 a 188, constata-se que a autuação é decorrente da apuração de:

a) omissão de rendimentos — arrendamento, recebidos de pessoas jurídicas: no ano-calendário 2001, o contribuinte recebeu o valor equivalente a R\$ 75.600,00 a título de rendimentos pelo arrendamento das fazendas Santa Silésia II e III à Agropecuária Daroit Ltda.;

b) omissão de rendimentos — arrendamento, recebidos de pessoas físicas: nos anos-calendário 2002 a 2005, o contribuinte recebeu o montante equivalente a R\$ 355.126,80, a título de rendimentos pelo arrendamento das fazendas Santa Silésia II e III ao Sr. Felício Lermen;

c) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos: o contribuinte alienou as fazendas Santa Silésia I e IV, de modo parcelado, a partir do ano-calendário 2000; e um apartamento em Blumenau, em agosto de 2002;

d) multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão: o contribuinte não efetuou o recolhimento do carnê-leão relativos aos rendimentos recebidos de pessoas

físicas, correspondentes à parcela de alienação de imóveis (item c) e ao arrendamento de imóvel (item b).

(...)

A justificar a aplicação da multa de ofício de 150%, a autoridade fiscal explica que o contribuinte, quando intimado, negou a propriedade da Fazenda Santa Silésia I, afirmando que apenas representou o Sr. Raimundo Roberto Fernandes, o qual consta como proprietário no Registro de Imóveis. Tal fato o enquadra no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, ensejando a aplicação da multa duplicada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 203 a 222), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, a decadência do direito de a Fazenda exigir ganho de capital relativo a fatos geradores ocorridos em 2000, referentes à alienação das Fazendas Santa Silésia I e IV; contestou os custos de aquisição computados no lançamento para os imóveis alienados apontando os valores que entende serem os corretos (R\$250.000,00 para a Fazenda Silésia I; R\$58.000,00, Silésia IV e R\$90.000,00, apartamento em Blumenau); quanto à omissão de receitas “ reajustes parcelas ref. alienação de imóvel” afirmou apenas: *Em decorrência dos custos inseridos na declaração apresentarem-se maiores que o apurado pela fiscalização, depreende-se que os valores são absolutamente divergentes, inexistindo liquidez, certeza e exigibilidade.* Insurgiu-se, ainda, contra a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, asseverando a necessidade de serem refeitos os cálculos *diante da real existência de valores diferentes numa comparação entre o preço de mercado e a variação da venda.* Por fim, o contribuinte discutiu a validade e o percentual das penalidades aplicadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 235 a 246, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que: a) reconheceu a decadência do direito de a Fazenda exigir tributo decorrente de omissão de ganho de capital relativo aos anos-calendário 2000 e 2001; b) excluiu o valor relativo à variação do indexador convencionado pelas partes (sacas de sojas) para mensurar as prestações referente à venda de imóvel da tributação em separado em relação ao ganho de capital, ou seja, da tributação a título de rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal (carnê-leão), uma vez que, no caso, o indexador representou o próprio valor da parcela não podendo ser considerado como se referente a “REAJUSTE DE PARCELAS REF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL”; c) reduziu o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão remanescente de 75% para 50% e d) desqualificou a multa de ofício, ponderando que:

*Como se vê, o contribuinte informou que não era proprietário da Fazenda Santa Silésia I somente quando a autoridade fiscal solicitou a apresentação da escritura. E, como se verifica dos autos, **legalmente** o proprietário do imóvel não era o contribuinte, mas o Sr. Raimundo Roberto Fernandes, que concedera amplos poderes ao contribuinte relativos à Fazenda Santa Silésia I (v. Procuração de folhas 102 e 103).*

Para fins tributários, entretanto, o contribuinte informou na DIRPF apresentada à época do fato gerador, bem como em resposta à primeira intimação da autoridade fiscal, que a Fazenda Santa Silésia I, constante de sua relação de bens e direitos, havia sido alienada em outubro de 2000. Não vislumbro, portanto, neste caso, intenção dolosa em omitir a verdadeira propriedade do imóvel, a fim de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou seja, a alienação do imóvel.

(...)

A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito doloso. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro, quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta dolosa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2008 (fls. 249), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 121), apresentou, em 18/04/2008, o Recurso de fls. 250 a 275, argumentando, em apertada síntese, que:

- o apelante tem mais de sessenta e cinco anos e não possui nenhum tipo de aposentadoria, rendimento ou bens móveis ou imóveis, de sorte que faz jus à parcela de isenção destinada aos idosos maiores de 65 anos;
- quanto aos custos de aquisição dos imóveis alienados, pondera que o pouco domínio do idioma português pelo recorrente, o desconhecimento da legislação do Imposto de Renda e a não assistência de um profissional competente, impossibilitou o exercício do direito de corrigir o custo de aquisição dos imóveis ao valor de mercado em 31/12/1991. Além disso, como declarou as benfeitorias e construções posteriormente realizadas na Fazenda Silésia I sob código errado (como se fosse terra nua), não teve os respectivos valores considerados por ocasião das alienações. A mesma argumentação se aplica à Fazenda Silésia IV e, em relação ao apartamento de Blumenau, não foram computados os valores gastos com benfeitorias.
- Por fim, protesta contra a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, invocando doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 277, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao pedido para que seja considerada a parcela de isenção prevista para os maiores de 65 anos, registre-se que tal isenção restringe-se a proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI, e alterações). Ora, no caso dos autos, como já expõe o próprio recorrente, seus rendimentos não são referentes a aposentadoria ou pensão, portanto, não há como deferir a solicitação.

Insta frisar que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Prossegue o contribuinte questionando o custo de aquisição considerado para os imóveis alienados (Fazendas Silésia I e IV e apartamento em Blumenau).

Em relação à Fazenda Silésia I, única adquirida anteriormente a 31/12/1991, data a que se reporta a legislação que facultou a correção do custo de aquisição de bens imóveis anteriormente adquiridos a preço de mercado, como acertadamente exposto no acórdão recorrido, caberia ao interessado trazer aos autos a cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1992 para comprovar sua alegação. Mas esse elemento de prova não foi juntado aos autos e o contribuinte, em sede recursal, acaba por assumir que efetivamente não procedera à correção. Não o tendo feito, a única correção prevista na legislação já foi contemplada no lançamento (vide demonstrativos de fls. 168 e 171).

Relativamente à alegação de que teria declarado benfeitorias e construções realizadas nas fazendas como se terra nua fosse, também já foi esclarecido no acórdão recorrido que competiria ao interessado comprovar que não deduziu as despesas correspondentes como despesas de custeio quando da apuração do resultado da atividade rural à época oportuna. Mais uma vez, os necessários elementos de prova não constam dos autos.

Em relação ao custo de aquisição do apartamento de Blumenau, os gastos com benfeitorias poderiam ser computados se restassem comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 128), o que não é o caso dos autos.

Portanto, do exame dos demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora, dos argumentos do interessado e dos elementos de prova constantes dos autos, não vislumbro incorreções nos custos de aquisições dos imóveis alienados, objetos dos ganhos de capital lançados.

Por fim, em relação à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, cabe destacar que a base de cálculo considerada contemplou tão-somente valores de rendimentos omitidos lançados (vide Relatório de atividade Fiscal de fls. 176 a 188, em especial fls. 182). Assim, após a decisão de primeira instância, remanesceu multa decorrente de omissão de rendimentos advindos de arrendamento de imóveis rurais. Ora, consoante

jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende